



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/002.576/90-31

Sessão de 28 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.354

Recurso nº: RP/106-0.221

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ ARAUJO FREIRE

IRPF. NORMAS GERAIS. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO.
ONUS ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA.

Deve ser considerado como líquido o valor consignado no comprovante de rendimentos pagos e ser tributado, como rendimento bruto, o valor reajustado de acordo com fórmula aprovada pela IN-SRF 004/80, compensando-se o imposto de renda na fonte, ainda que não retido, com o devido na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas (Relator), Irineu Simianer, Cândido Rodrigues Neuber, Juarez de Moraes e Mariam Seif, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Evandro Pedro Pinto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de agosto de 1992.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e MÁRIO ALBERTINO NUNES (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Cons. Aquiles Rodrigues de Oliveira (Substituído por Wilfrido Augusto Marques) e o Procurador, Dr. Iran de Lima (Substituído pelo Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/002.576/90-31

RECURSO Nº: RP/106-0.221

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.354

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ ARAUJO FREIRE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso apresentado a esta Câmara Superior pelo digno Procurador da Fazenda Nacional com assento na 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O relatório oferecido ao acórdão objeto do presente recurso está assim vazado e aqui o leio para o fim de fazê-lo parte integrante do presente, por retratar com fidedignidade a matéria aqui discutida.

Inconformado com a decisão proferida na segunda instância, o douto Procurador da Fazenda Nacional dela recorre, apresentando as razões de fls. que agora leio para integrá-las ao presente relatório.

O contribuinte, embora regularmente intimado, não a apresentou suas contra-razões.

É o relatório.

[Assinatura]
[Assinatura] *[Assinatura]*

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento. Com efeito, não unânime a decisão recorrida, o único requisito exigido para a admissibilidade do recurso é a tempestividade de sua interposição.

No mérito, adoto como razão de decidir o voto constante do Acórdão de fls., proferido pelo digno relator do processo, quando do julgamento pela 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, acrescendo, ainda, as seguintes considerações.

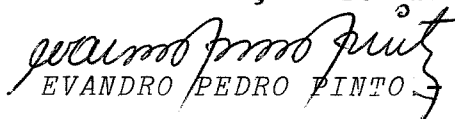
O art. 128 do CTN atribui à lei a faculdade de alterar a relação jurídico-tributária atribuindo a Terceiros a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Assim, a relação original prevista na lei do fato gerador, em seu aspecto subjetivo, entre o poder tributante e a pessoa que pratica o fato econômico tributável, pode vir a se estabelecer alcançando terceiros vinculados àquele fato gerador. E essa lei de atribuição de responsabilidade poderá fazê-lo, inclusive, excluindo a responsabilidade do sujeito passivo original, o chamado contribuinte.

No caso concreto, a lei que atribui à fonte pagadora dos rendimentos tributáveis a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente excluiu da relação o beneficiário desses rendimentos, ao atribuir unicamente à fonte aquela responsabilidade.

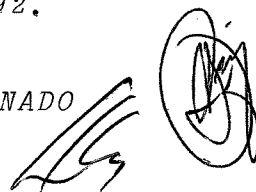
Eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso para o fim de manter a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO

RELATOR DESIGNADO



Acórdão nº-CSRF/01-01.354

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

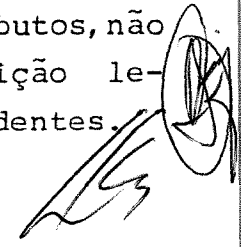
Conheço do recurso especial interposto porque se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos na legislação de regência.

No mérito entendo que merece reforma a r. decisão de primeiro grau, que admitiu a compensação de imposto não retido nem recolhido pela fonte pagadora, como de resto tenho me manifestado em casos análogos ao presente.

Não obstante as judiciosas razões contidas no voto prevalecente proferido por ocasião do julgamento do feito na Egrégia Sexta Câmara, entendo que as considerações e fundamentos alinhados pelo ilustre Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista em votos proferidos em precedentes da mesma Câmara melhor dirimem a controvérsia.

A matéria em debate já é conhecida deste Conselho que sobre ela pronunciou-se inúmeras vezes, entendendo a maioria desta Câmara Superior, à qual me incluo, ser legítima a exigência do imposto do contribuinte, tendo em vista que não houve a retenção e muito menos o recolhimento do mesmo pela fonte pagadora, como requer a lei tributária.

 Apreciando recursos interpostos pela Fazenda Nacional em casos em que a compensação fora admitida aos servidores demitidos da Fundação EDUCAR, este colegiado, por maioria de votos, proveu aqueles apelos, por entender aplicável à hipótese a regra do art. 123 do Código Tributário Nacional, a qual preceitua que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Acórdão nº-CSRF/01-01.354

A alegação de que não se trata de convenção particular oposta à Fazenda, mas de um contrato que passou posteriormente pelo crivo do Judiciário, não tem relevância no caso.

Primeiro, porque ainda que cancelado por sentença, tal acordo não desnatura uma convenção entre particulares e, segundo, porque sujeito passivo da obrigação tributária é aquele determinado em lei, ou seja, a pessoa que adquire a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Por outro lado, parece-me acertado o entendimento de que não pode prevalecer a compensação em face do que dispõe o art. 89, § 1º, alínea a do RIR/80, cuja matriz legal acha-se no art. 9º, do Decreto-lei nº 94, de 1966, que reza:



"Art. 9º. No cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, e para os fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário."

Ora, diante de tão peremptório preceito, evidencia-se o íntimo vínculo existente entre o valor a abater e aquele efetivamente retido pela fonte pagadora.

Ademais, como já ficou registrado, estou convicto de que a norma contida no art. 123 do Código Tributário Nacional não dá ensejo a outra solução para litígio senão a de se rejeitar a substituição pretendida pelo interessado.

Alinhando-me à corrente majoritária nesta Câmara, que



Acórdão nº-CSRF/01-01.354

entende ser ilegítima a compensação do imposto não retido e muito menos recolhido pela fonte pagadora, conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

Brasília - D.F., 28 de agosto de 1992.



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR VENCIDO

